SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123624 - SP (2026/0355181-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	NATANAEL APARECIDO NORBIATI DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
		BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 691 DO STF. VEDADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INDIVIDUALIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal julgar habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por Desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau. Somente se admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF, aplicável a esta Corte, quando evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

2. A hipótese de mitigação do referido enunciado sumular é excepcionalíssima, reservada aos casos em que a ilegalidade do ato apontado como coator possa ser constatada de plano, sem margem de dúvida ou de aprofundamento probatório.

Documento eletrônico VDA60732957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 682ec1c6-2ebd-4e59-87f3-6cc51b3df4d2

3. No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tortura. Consta do decreto prisional que houve atuação em concurso de agentes, com emprego de violência física e grave ameaça, alegada utilização de arma ou simulacro e submissão da vítima a agressões destinadas à obtenção de confissão, além de indícios de tentativa de intimidação da vítima e de interferência na apuração dos fatos. Ao indeferir a liminar, o Desembargador de origem acrescentou a existência de antecedentes criminais e de execução criminal em andamento, circunstância que, em análise preliminar, reforçou a necessidade de maior cautela.

4.Não se constatou, na motivação exarada pelas instâncias ordinárias, flagrante ilegalidade apta a autorizar o excepcional afastamento da Súmula n. 691 do STF, porquanto a prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta delituosa e no risco concreto de reiteração delitiva, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Tampouco se verificou, no caso, a coação ilegal incontroversa exigida para a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60732957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 682ec1c6-2ebd-4e59-87f3-6cc51b3df4d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123624 - SP (2026/0355181-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	NATANAEL APARECIDO NORBIATI DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
		BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 691 DO STF. VEDADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INDIVIDUALIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal julgar habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por Desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau. Somente se admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF, aplicável a esta Corte, quando evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

2. A hipótese de mitigação do referido enunciado sumular é excepcionalíssima, reservada aos casos em que a ilegalidade do ato apontado como coator possa ser constatada de plano, sem margem de dúvida ou de aprofundamento probatório.

Documento eletrônico VDA60461584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 7703df0f-d9a0-4f25-9a5c-4fcaf31ba408

3. No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tortura. Consta do decreto prisional que houve atuação em concurso de agentes, com emprego de violência física e grave ameaça, alegada utilização de arma ou simulacro e submissão da vítima a agressões destinadas à obtenção de confissão, além de indícios de tentativa de intimidação da vítima e de interferência na apuração dos fatos. Ao indeferir a liminar, o Desembargador de origem acrescentou a existência de antecedentes criminais e de execução criminal em andamento, circunstância que, em análise preliminar, reforçou a necessidade de maior cautela.

4.Não se constatou, na motivação exarada pelas instâncias ordinárias, flagrante ilegalidade apta a autorizar o excepcional afastamento da Súmula n. 691 do STF, porquanto a prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta delituosa e no risco concreto de reiteração delitiva, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Tampouco se verificou, no caso, a coação ilegal incontroversa exigida para a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5.Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NATANAEL APARECIDO NORBIATI DE FREITAS interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que indeferi liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor contra decisão de Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferira a liminar no HC n. 2203884-14.2026.8.26.0000.

O agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tortura, em concurso de agentes, mediante violência física e grave ameaça.

A defesa reitera a necessidade de superação excepcional da Súmula n. 691 do STF, sustentando, em síntese, a desproporcionalidade da prisão preventiva e a ausência de fundamentação idônea e individualizada para a conversão do

Documento eletrônico VDA60461584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 7703df0f-d9a0-4f25-9a5c-4fcaf31ba408

flagrante em prisão preventiva, a insuficiência da menção a antecedentes criminais e à execução penal em andamento, bem como a necessidade de exame efetivo da possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas. Subsidiariamente, requer a concessão da ordem de ofício.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço da defesa, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme pontuei no julgamento monocrático, de acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal julgar habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por Desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Reitero que o habeas corpus, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do País decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos Tribunais Superiores:

[...]

Documento eletrônico VDA60461584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 7703df0f-d9a0-4f25-9a5c-4fcaf31ba408

> 1. Não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de Habeas Corpus impetrado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em Habeas Corpus requerido a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691 do STF).
> 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (HC n. 179.896 AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª T., DJe 2/4/2020)
>
> [...]
> 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".
> 2. No caso, não há falar em flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice da Súmula 691/STF, porquanto o agravo em recurso especial mostrou-se indubitavelmente intempestivo, o que sequer é questionado pelo agravante, logo, não se verifica direito inconteste de devolução do prazo recursal.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 561.091/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., D Je 16/4/2020)

No caso, o ora postulante teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tortura. Consta do decreto prisional que houve "atuação em concurso de agentes, pelo emprego de violência física e grave ameaça, pela alegada utilização de arma ou simulacro e pela submissão da vítima a agressões destinadas à obtenção de confissão" (fl. 125). Além disso, há "indícios de tentativa de intimidação da vítima e de interferência na apuração dos fatos" (fl. 125).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte local. Ao indeferir a liminar, o Desembargador relator registrou que (fls. 136-137):

> Em que pesem os argumentos trazidos na impetração, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. A prisão preventiva foi decretada através de decisão fundamentada na gravidade em concreto da conduta delituosa, praticada em concurso de agentes e mediante violência e grave ameaça, evidenciando risco à ordem pública e à instrução criminal, justificando a manutenção da prisão preventiva, por se mostrarem insuficientes as medidas cautelares diversas.
> [...]

Documento eletrônico VDA60461584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 7703df0f-d9a0-4f25-9a5c-4fcaf31ba408

> Some-se a isso o fato de ostentar o paciente antecedentes criminais, encontrando-se, ao que consta, em cumprimento de pena e com execução criminal em andamento (Execução 0001717-07.2023.8.26.0272), circunstância que, em análise preliminar, reforça a necessidade de maior cautela e afasta, por ora, a alegação de manifesta desnecessidade da prisão preventiva.

Pela leitura dos excertos transcritos, **não constatei flagrante ilegalidade no indeferimento da medida liminar pelo Relator na origem**.

Com efeito, conforme já observei no *decisum* agravado, o ato impugnado foi claro ao mencionar que a prisão preventiva foi decretada por meio de decisão fundamentada **na gravidade concreta da conduta delituosa, praticada em concurso de agentes e mediante violência e grave ameaça, e no risco concreto de reiteração delitiva, diante dos antecedentes criminais do paciente**.

Conclui, a um primeiro olhar, que a motivação exarada para indeferir o pedido de urgência, com base na gravidade concreta da ação delituosa, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Quanto ao pedido subsidiário de concessão da ordem de ofício, não vislumbro, na espécie, a coação ilegal incontroversa que autoriza tal providência. Reitero que "a concessão de habeas corpus de ofício demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal e incontroversa, conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP" (AgRg no AREsp n. 597.845/DF, relator Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 2/2/2015), situação que não se verifica no caso, à vista da fundamentação lançada pelas instâncias ordinárias.

Ressalto, por fim, que a presente análise não preclui o exame mais acurado da matéria pelo órgão colegiado da Corte estadual, a quem compete, em primeiro lugar, apreciar a integralidade dos argumentos deduzidos pela defesa.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado,

Documento eletrônico VDA60461584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 7703df0f-d9a0-4f25-9a5c-4fcaf31ba408

sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60461584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 7703df0f-d9a0-4f25-9a5c-4fcaf31ba408

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.123.624 / SP

Número Registro: 2026/0355181-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15175271520268260442 22038841420268260000 25560392026

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIERS RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADOS : THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NATANAEL APARECIDO NORBIATI DE FREITAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATANAEL APARECIDO NORBIATI DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:37
Código de Controle do Documento: 8eb69ce5-93b8-4249-b626-916a13f3b7f8

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:37
Código de Controle do Documento: 8eb69ce5-93b8-4249-b626-916a13f3b7f8